



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 30/11/2021
Presidente: Senador Dário Berger

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 702/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas. Autoria: Senador Flexa Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar	Trata-se de exame, em turno suplementar, do PLS 702/2015, que altera a Lei 12.379/2011, a fim de obrigar que sejam as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal segregadas das vias locais urbanas e minorados seus impactos negativos no ambiente urbano. Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1–CI), no prazo regimental foram oferecidas as Emendas nºs 2-S, 3-S e 4-S. A Emenda nº 1–CI (substitutivo) acatou o propósito original do projeto, para priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido. A Emenda nº 2–S, da CI, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei 6.766/1979, a fim de que o tráfego entre as vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras. A Emenda nº 4-S também se destina a alterar esse dispositivo, para restringir apenas a conexão direta das rodovias federais com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal. A Emenda nº 3-S altera a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei 12.379/2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental. O relator manifesta-se pela aprovação do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1–CI, e da Emenda nº 2-S, na forma da subemenda que apresenta, para substituir o termo “vias de tráfego rápido” por “vias de trânsito rápido”. Opina, ainda, pela rejeição da

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 30/11/2021

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Emenda nº 3-S, por considerar inadequado pormenorizar e engessar, no texto legal, a forma como se dará a solução para as intervenções e melhorias nas rodovias, e da Emenda nº 4-S, em razão de ter sido acatada a Emenda nº 2-S e por não haver motivo para excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido. 1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI) 2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S 3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF) 4. Votação nominal
2	PLS 277/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. Autoria: Senador Wilder Moraes [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela rejeição	O PLS altera a Lei 9.074/1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. O projeto acrescenta dispositivos na referida lei para: a) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); b) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras. O PLS também altera dispositivo na Lei 12.212/2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o PLS. O Relator vota pela rejeição por considerar que o PLS contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, bem como ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam Notas Técnicas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME). 1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda 2. Votação nominal

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 30/11/2021

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 712/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de “oferta interna de energia” e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040. Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de “oferta interna de energia” é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040. O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia. Por fim, concorda com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia. 1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo) 2. Em 08/10/2019 o Senador Fabiano Contarato apresenta voto em separado, pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva 3. Votação nominal
4	PLS 279/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação	A proposição altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, adotem, na definição dos projetos, tipologias construtivas que considerem os princípios do “desenho universal”. O Decreto 5.296/2004 define desenho universal como “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”. 1. O projeto tem parecer favorável da CDH 2. Em 10/03/2020 foi lido o relatório e concedida vista coletiva 3. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 310/2018 Ementa: Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Autoria: Senador Eduardo Lopes [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela rejeição	O projeto objetiva estabelecer que 10% do preço pago pelas empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração. O relator votou pela rejeição do projeto, por contrariar o princípio de modicidade da tarifa relacionada a esse serviço. 1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório 2. Votação nominal
6	PL 3258/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta	Com o objetivo de garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno, o PL acrescenta dispositivos à Lei 12.587/2012 para: a) prever que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança; b) determinar que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (Bus Rapid Transit); c) dar ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; d) incumbir, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço a definição do horário que compreende o período noturno; e e) prever que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno. O relator vota pela aprovação da Emenda nº1/CDH, que transplanta a alteração proposta para a Lei 10.048/2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais de parada, reservando a Distrito Federal, estados e municípios sua regulamentação. Foi apresentada uma subemenda de redação, que troca o termo "idosas" por idosos". 1. Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo) 2. Em 14/09/2021 foi lido o relatório e encerrada a discussão 3. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3598/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto tem por objetivo alterar a Lei 10.257/2001, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Assim, prevê que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário. Inclui, ainda, no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e cicloviário, proporcionando sua integração. O PL também determina que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública para mostrar o traçado, a localização e as características técnicas do projeto. O relator apresenta substitutivo para que o projeto altere também a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Suprime o art. 2º do PL, que trata da exigência de integração dos modais, por já estar contemplado nessa última Lei. Ademais, insere o requisito de audiência pública prévia na citada Lei 12.587/2012, para fins de melhor adequação. 1. Votação nominal
8	PL 4009/2021 Ementa: Estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senadora Kátia Abreu	Pela aprovação com a emenda que apresenta	O projeto propõe critérios de sinalização de linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, com vistas a promover maior segurança ao tráfego aéreo. Estabelece que os suportes das linhas de transmissão deverão ser sinalizados com pintura em cores que possibilitem a pilotos de aeronaves a identificação do risco inerente da exposição a essas linhas, com critérios específicos em casos de deflexões das linhas. Prevê ainda a possibilidade de as concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica utilizarem, de forma complementar, placas de advertência. A emenda proposta pela relatora denomina "Lei Marília Mendonça" a lei decorrente da aprovação do projeto. 1. Votação nominal

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 30/11/2021

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 302/2018 Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação com duas emendas	Com o objetivo de incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários, o projeto altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para: a) incluir a iniciativa de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica no rol de medidas indutoras e linhas de financiamento que o poder público poderá instituir; e b) permitir que os entes federativos, no âmbito de suas competências, instituam normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), às empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários. Ademais, modifica a Lei 10.865/2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários. Foram apresentadas duas emendas. A primeira utiliza, no artigo 2º do projeto, o termo geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos, para contemplar todos os resíduos sólidos e não apenas os rejeitos. A segunda emenda suprime o artigo 3º do projeto, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso acima descrito, pois foi previsto o benefício tributário sem apresentar estimativa de renúncia de receita e medidas de compensação, o que configura desrespeito à LRF, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.
10	MSF 1/2020 Ementa: Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, o Relatório de Atividades da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC 2018. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Jayme Campos	Pelo conhecimento e arquivamento	Trata-se do Relatório de Atividades de 2018 da ANAC, em cumprimento ao que determina a lei de criação da Agência. O relatório é composto de sete partes, que discorrem sobre: a) o perfil institucional da Agência, com informações sobre o histórico, localização, competências, estrutura organizacional, entre outras; b) a evolução de alguns indicadores do setor aéreo ao longo dos últimos anos; c) o resultado das principais atividades da ANAC no que tange a seus macroprocessos – regulamentação, certificação e outorga, e fiscalização; d) a atuação da Agência junto ao Congresso e a fóruns internacionais; e) as ações ligadas à transparência e participação social; e f) os pilares da gestão interna – estratégia, pessoas, orçamento e finanças, tecnologia da informação e controle interno.
11	OFS 21/2019 Ementa: Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), o relatório demonstrando o atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Companhia Docas do Pará (CDP), no exercício de 2018. Autoria: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pelo conhecimento e arquivamento	Trata-se da Avaliação do Plano de Negócios 2018 da Companhia Docas do Pará (CDP), encaminhado em atendimento à Lei das Estatais. A CDP é uma sociedade de economia mista, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura. No documento, elaborado por seu Conselho de Administração, são apresentados os instrumentos básicos do Plano de Negócios 2018 (PN/18) e as providências adotadas, bem como as ações previstas e as deliberações tomadas.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.